



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5003100-49.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: ROBERTO SIMOES LOPES COSTA

AUTOR: LEDA SIMOES LOPES COSTA

AUTOR: HILDA SIMÕES LOPES COSTA

RÉU: INVASORES

DESPACHO/DECISÃO

1. Diante da certidão do oficial de justiça - evento 34 - dando conta de que não há morador algum no local objeto da medida, passo a analisar o pedido liminar.

O deferimento da medida liminar de reintegração de posse exige a presença dos requisitos do artigo 561 do CPC/2015: posse anterior, prática de esbulho e a data de sua ocorrência, bem como a perda da posse, decorrente do esbulho.

Num juízo de cognição sumária, tenho que restaram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC/2015, conforme passo a expor.

A posse anterior da parte autora sobre o imóvel está demonstrada pela documentação anexada aos autos, notadamente pela matrícula do imóvel - MATRIMOVEL3, evento 1.

A seu turno, o esbulho e a respectiva data vêm demonstrados através do boletim de ocorrência anexado em evento 1, OUT5, registrado pela parte demandante ao constatar o parcial cercamento do terreno e a colocação de casebres e estacas, donde decorreu a perda da sua posse. Outrossim, as fotografias trazidas ao processo informam a presença de edificações inacabadas de madeira, tudo a corroborar para a presença de invasão recente do imóvel.

Desta feita, levando-se em conta a prova coligida, ainda que em juízo de cognição sumária, concluo pela existência de esbulho possessório, pelo que merece prosperar o pleito liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, na forma do art. 562 do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito na petição inicial, até o deslinde do presente feito.

A parte autora deverá promover os meios para o cumprimento da medida, tais quais retirada dos casebres, madeiras e estacas, providenciando, se o entender, o cercamento do terreno para impedir novas iniciativas tais quais a aqui retratada, servindo, ademais, de depositária do material encontrado no local e que tenha alguma expressão econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

2. Sem prejuízo disso, sendo desconhecidos e não identificáveis os invasores, expeça-se edital de citação dos réus incertos e desconhecidos, para, querendo, apresentar contestação em 15 dias.

O referido edital deveria ser publicado na forma do CPC/2015, 257, II, conforme recente vigência da legislação processual que restringiu a publicação do edital aos meios virtuais. Todavia, ausente dita plataforma de editais do CNJ, determino a publicação no diário oficial e também em jornal local, conforme autoriza o CPC/2015, 257, § único.

Quanto ao prazo constante no CPC/2015, 257, III, o estabeleço em 20 dias.

3. Transcorrendo *in albis* o prazo contestacional, desde já, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio, como curadora especial da parte ré revel citada por edital, a defensora pública atuante nesta Vara Cível.

Oportunamente, se for o caso, intime-se, pessoalmente, a sra. Defensora para que apresente contestação, ainda que por negativa geral.

DI.

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MULLER, Juíza de Direito**, em 28/4/2020, às 16:17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002011029v6** e o código CRC **26d9801a**.

5003100-49.2020.8.21.0022

10002011029.V6